

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

SEGUE LINK COM ARQUIVO DA CONTRARRAZÃO COM IMAGENS

<https://drive.google.com/file/d/15HUnXvbFhbB6HNgDK1jlnq65prtMS0z/view?usp=sharing>

SURG – CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023

CONTRARRAZÕES

A Empresa SANJU PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.825.223/0001-87, com sede na Rua Jaraguá, 114, sala 08, Velha, Blumenau/SC, CEP 89.036-400, por intermédio de sua proprietária a Senhora ANA PAULA ODELI, portadora da Carteira de Identidade nº 5.226.457/SSP/SC e do CPF nº 070.328.559-97, vem respeitosamente apresentar por meio de sua proprietária abaixo assinado, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme segue:

I – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO 035/2023 promovido pela CIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – PR, tendo como objeto que tem por objeto a aquisição de pneus para compra a frota veicular.

A Empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI em seu recurso administrativo pontua:

1–DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL

A empresa recorrente apresentou todos os documentos e requisitos necessários contidos no edital para poder participar no certame, contudo, surpreendeu-se com a classificação da empresa SANJU PNEUS LTDA no item 06, mesmo tendo ofertado produtos em desacordo com as exigências do edital.

ITEM 06 – PNEU 1000R20 RADIAL LISO P/ USO MISTO O edital exige produto para uso MISTO, ou seja: destinado a uso tanto em vias pavimentadas, quanto em estradas de terra. Entretanto, conforme o catálogo do modelo do item cotado pela empresa SANJU, o produto destina-se somente a uso regional rodoviário, não atendendo ao solicitado.

Já é de Ciência da Empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI que o produto atende as especificações.

Em seu artigo 45 na lei 8666/93, parágrafo 10, inciso I versa: “ I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;” ou seja, a licitação busca a proposta mais vantajosa para a administração desde que os produtos atendam as regras editalícias e o mesmo está no escopo do objeto da mesma.

Sobre diligência, o art. 43 fala sobre a responsabilidade da equipe de licitações e em seu site, o canal de justiça brasileiro tem claro: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dever-de-diligencia-na-licitacao/686500018>

Sendo assim, com ao objetivo de comprovar que a proposta mais vantajosa para a administração é da Empresa SANJU PNEUS e que a mesma ofertou produto que atende integralmente as imposições efetuadas pela administração em seu Anexo I quer citar que:

A Empresa LINK COMERCIAL é representante oficial para parte do Brasil da marca JINYU Tyres.

A RECORRIDA cita isso porque em seu catálogo técnico o qual é efetuado pela equipe técnica da Empresa em conjunto com o fabricante a mesma dispõe:

Em seu catálogo informativo, a Empresa representante da fábrica no Brasil, responsável pela importação, corpo técnico e garantia dos produtos afirma de forma clara que:

I – O produto ofertado possui índice de carga e velocidade compatível com a solicitação requisitada em edital (149/146L);

II – O produto ofertado possui 15,5mm de profundidade de sulco (0,5mm a mais que o solicitado em Edital);

III – O produto é indicado para eixos direcionais e de tração leve moderada, ou seja, atendendo mais um requisito do Edital, e;

IV – O produto ofertado atende a aplicação de terrenos mistos.

Abaixo segue imagens reais do produto para verificação.

Desta forma, fica claro que em primeiro lugar a RECORRENTE não comprovou que o produto ofertado pela RECORRIDA não atendia as especificações Editalícias.

Em seguida, fica comprovado que a RECORRIDA ofertou um produto que atenderá a administração e com possibilidade de resultados acima do esperado já que os produtos possuem de certa forma, características superiores às solicitadas em Edital.

## II- PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao que tange o Recurso Administrativo sobre a Empresa SANJU PNEUS, que seja Negado o provimento do presente recurso amparado nas contrarrazões recursais, requerendo que a CPL recuse as razões da RECORRENTE em sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e que a RECORRIDA seja intimada da decisão do presente recurso no prazo citado no § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico sanjupneus@gmail.com para ciência da decisão proferida e caso não acatada possa entender em tempo qual caminho seguir em caso de provimento aceito.

Sem mais.

BLUMENAU, 17 DE NOVEMBRO DE 2023

**Fechar**